ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-149/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23223/2012
PROTOCOLO	**:**	1270280
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 21/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO EDITAL E DO EXTRATO DO CONTRATO. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGULARES.

1. Ausência de publicação do resumo do instrumento convocatório do certame.
2. Violação das disposições do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 22, § 3.º da Lei Nacional n.º 8.666/93.
3. Ausência de publicação do extrato do contrato em veículo de imprensa oficial.
4. Descumprimento da exigência prevista no art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 8.666/93.
5. Procedimento licitatório e formalização do termo contratual irregulares e ilegais.
6. Multa regimental por ato praticado contra a norma legal, nos termos do art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 57/2006, vigente à época.
7. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
8. Regularidade contábil da execução financeira.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 21/2012 – realizada pelo Município de *Miranda/MS,* através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite, para locação de estruturas metálicas usadas no evento *CARNAMIRANDA 2012.*

A avença pública foi celebrada com a empresa *Júlio César Pereira Morais – ME,* pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo contratual à peça n.º 17; com prazo de vigência estabelecido em 60 (sessenta) dias, contados a partir de 06/02/2012; ao custo global de R$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais).

Através de análise processual dos documentos instruidores do feito (ANP n.º 85026 – peça n.º 22), a equipe técnica sugeriu a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para apresentação de documentos e justificativas acerca das seguintes pendências:

- Cópia da publicação do extrato de contrato;
- Publicação do aviso de edital;

Aceita a sugestão e procedida à regular intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas, o Sr. *Neder Afonso da Costa Vedovato,* Prefeito Municipal de *Miranda* à época, não apresentou resposta dentro do prazo assinalado, razão pela qual foi decretada a sua revelia, conforme termo à peça 29.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer à peça 31, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e consequente aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas; bem como pela regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar ao mérito da contratação, expondo as razões que, desde já adianto, conduzirão à proposta de julgamento pela irregularidade e ilegalidade da presente contratação, cumpre estabelecer os limites da deliberação que, pelas circunstâncias processuais, abarcará ambas as etapas previstas no Regimento desta Corte.

De início, obedecendo a uma ordem decrescente daquilo que considero mais grave dentro das irregularidades e ilegalidade observadas na contratação em exame, registro a ausência de publicação do resumo do instrumento convocatório do certame, o que se traduz em clara ofensa ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal[1].

Em que pese o "convite" dispensar a exigência de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, o Ordenador de Despesas, sequer, comprovou nos autos a publicação do certame através de sua afixação em local visível da Administração do Município de Sonora, como, por exemplo, no quadro de avisos da Prefeitura. A despeito dessa publicação simplificada, a Autoridade condutora do certame deveria ter procedido à afixação do aviso de licitação em até, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, evitando, assim, a nulidade do procedimento. A função desta exigência legal não é outra senão a de informar sobre a existência do certame a possíveis interessados não cadastrados no órgão promotor da pretensa contratação, mas que, eventualmente, queiram participar do processo de escolha. No caso dos autos, tal não foi possível ante a desídia da Administração Municipal em fazê-lo.

Da mesma forma, o dever de publicação do extrato do contrato em veículo de imprensa oficial não foi cumprido pela Autoridade Responsável. Esta exigência, prevista no parágrafo único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/93[2], é

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

pressuposto indispensável a dar a necessária eficácia legal ao vínculo obrigacional pretendido entre o *Município de Sonora* e a empresa *Ivan Rodrigo Toldo – ME*, mesmo sendo ele oriundo de processo licitatório desenvolvido através da modalidade "convite", sabidamente de procedimento simplificado, mas que, nem por isso, dispensa que o resumo do contrato seja enviado para publicação até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura a partir do quê a imprensa oficial disporá de vinte dias para efetivá-la.

Por tais razões, concluo pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório e da formalização do instrumento contratual.

Advém, então, como consequência das irregularidades e ilegalidades havidas em ambas as etapas da contratação pública aqui examinada, a imposição de multa à Autoridade Ordenadora de despesas, por ato praticado contra a norma legal[3], prevista no art. 197, inciso II, do regimento Interno desta Corte, que a estabelece em valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS

Advém, então, como consequência das irregularidades e ilegalidades havidas na deflagração do procedimento licitatório e na formalização do termo de contrato, a imposição de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, por ato praticado contra a norma legal insculpida nos artigos 61e 22, § 3.º, ambos da Lei n.º 8.666/93[4] ; nos termos do artigo 197, inciso II, do Regimento Interno desta Corte; c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que a estabelece em valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS.

Desse modo, a par de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas contra a norma legal; proponho sua fixação em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, patamar que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[3] Art. 9.º, inciso VI, do Decreto n.º 5.450/2005; e Art. 3.º, inciso I, "a", item 9, da Instrução Normativa n.º 34/2010.

deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

A despeito da irregularidade do processo licitatório e da formalização contratual, os atos praticados na execução financeira da contratação examinada, foram contabilmente demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL CONTRATADO	R$ 38.700,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 38.700,00
DESPESAS REALIZADAS (NF)	R$ 38.700,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 38.700,00

Vê-se que a despesa contratada foi corretamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[5].

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em comunhão com o parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I; e no Art. I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do termo do Contrato n.º 021/2012, por infringência às disposições dos artigos 61e 22, § 3.º, ambos da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Senhor *Neder Afonso da Costa Vedovato,* Ex-Prefeito de *Miranda*, inscrito no CPF com o n.º 073.509.451-91, em razão de ato praticado com grave infração às normas legais insculpida nos artigos 61e 22, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006[6] c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º

[5] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[6] **Art. 197**. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2012, celebrado entre o Município de *Miranda* e a microempresa *Júlio César Pereira Morais – ME*; nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, *Neder Afonso da Costa Vedovato* e *Marlene de Matos Bossay,* respectivamente ex e atual Prefeita Municipal de *Miranda;* nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012[7].

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 4.ª Sessão Ordinária, de 08 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Conselheiro Relator; em declarar a **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do termo do Contrato n.º 021/2012, celebrado entre o Município de *Bonito* e a microempresa *Júlio Cesar Pereira Morais*, por infringência às disposições dos artigos 61e 22, § 3.º, ambos da Lei n.º 8.666/93; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Senhor *Neder Afonso da Costa Vedovato,* Ex-Prefeito de *Miranda*, inscrito no CPF com o n.º 073.509.451-91, em razão de ato praticado com grave infração às normas legais insculpida nos artigos 61e 22, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006[8] c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em **CONCEDER** prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; em declarar a **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64; em **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, *Neder Afonso da Costa Vedovato* e *Marlene de Matos Bossay,* respectivamente ex e atual Prefeita Municipal de *Miranda;* nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[8] **Art. 197**. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;